



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 113-74.2012.6.16.0067 – CLASSE 32 –
ASTORGA – PARANÁ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrentes: Luiz Carlos Ferrari e outros

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Recorrido: Arquimedes Zirolto

Advogados: Cláudio Bonato Fruet e outros

Inelegibilidade. Prefeito “itinerante” candidato à reeleição.

1. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, o Prefeito pode ser reeleito para um único período subsequente.

2. O Supremo Tribunal Federal “julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008” (RE nº 637.485, Informativo-STF nº 673).

3. Reconhecido, com base no princípio da segurança jurídica, o direito de transferir o seu domicílio eleitoral para município vizinho ou próximo e, em consequência, de se candidatar às eleições de 2008, o Prefeito pode ser candidato à reeleição nesse mesmo município nas eleições subsequentes de 2012, caso não incida em nenhuma outra hipótese de inelegibilidade.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná negou provimento a recurso e manteve o deferimento de pedido de registro de candidatura formulado por Arquimedes Ziroldo ao cargo de Prefeito do Município de Astorga/PR para as Eleições de 2012 (fls. 740-767).

Esta é a ementa do acórdão regional, que bem sintetiza a espécie em julgamento (fl. 740):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REELEIÇÃO. PREFEITO ITINERANTE. DESCARACTERIZAÇÃO. ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Candidato que exerceu dois mandatos consecutivos na chefia de executivo municipal em um município, tendo considerada válida a candidatura em município circunvizinho na eleição municipal subsequente não pode ser considerado "prefeito itinerante", eis que não concorre ao quarto mandato, mas ao segundo.

2. Recurso desprovido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Luiz Carlos Ferrari e outros, no qual alegam ofensa ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 810-813).

A

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, extraio do acórdão regional a respectiva fundamentação (fls. 743-746):

A questão a ser tratada aqui é incontroversa e, de certo modo, singela, remetendo os julgadores à necessária interpretação constitucional e análise do posicionamento atual tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Superior Eleitoral. Os fatos são os seguintes: o recorrido foi Prefeito do Município de Pitangueiras por dois mandatos consecutivos (2000 a 2004 e 2005 a 2008). Dentro do prazo exigido em lei, alterou seu domicílio eleitoral para Astorga e lá foi eleito Prefeito para o mandato 2008-2012. Pleiteia, agora, sua reeleição, com fundamento no permissivo constitucional constante do § 5º, art. 14 da Carta Magna. A partir dessas premissas fáticas é preciso ponderar e decidir: está o recorrido proibido de concorrer à reeleição perante o Município de Astorga em razão da moderna orientação jurisprudencial que condena a hipótese do 'prefeito itinerante'? Penso que não e explico.

Não ignoro que o TSE modificou seu entendimento, já em 2008, para impedir a transferência de domicílio eleitoral e vetar a figura do chamado "prefeito itinerante". Também conheço o recente entendimento do STF no sentido de que é inelegível para o cargo de prefeito cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo da mesma natureza em município diverso. Todavia, penso que o recentíssimo precedente do STF em nada altera a situação do recorrido, e por uma razão simples: hoje, o recorrido não pode ser considerado 'prefeito itinerante'.

Com efeito, a candidatura do recorrido em 2008 foi considerada válida e regular e até então prevalecia o entendimento jurisprudencial acerca da legalidade da alteração do domicílio eleitoral. Portanto, só consigo concluir que ele está exercendo seu primeiro mandato e não terceiro mandato como ponderado no voto do Ilustre Relator. Penso ser inviável a esta Corte considerar que há vício pretérito já no mandato de 2008, pois isso significaria desconstituir a decisão jurisdicional que considerou sua candidatura em 2008 plenamente válida e, portanto, seu primeiro mandato.

A propósito, consigno a seguinte passagem da sentença recorrida: 'a partir de 2012 nenhum prefeito pode candidatar-se ao cargo de Prefeito em outro município, na gestão imediatamente posterior, mas sendo o caso de reeleição no mesmo município, não há impedimento, pois o mandato de 2008 foi considerado legal e válido, equivalendo a um primeiro mandato'. De igual forma se posicionou a Ilustre Procuradora Regional Eleitoral, destacando que 'com o entendimento do STF, o mandato do recorrido relativamente ao ano de 2008 foi considerado válido e legal, equivalendo a um primeiro mandato'.



Não há aqui que se falar em coisa julgada ou do direito adquirido, não é isso. De fato, como bem defendido pelo Ilustre Relator, o momento para aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade é o da apresentação do registro de candidatura, de forma que sobre isso não há divergência!

Entretanto, fato é que se em 2008 a candidatura do recorrido foi considerada válida naquela situação (direito atual), a única conclusão possível, no meu modesto entendimento, é a de que, em Astorga, ele está a exercer seu primeiro mandato. Hoje, portanto, ele não pode ser considerado 'prefeito itinerante'. Aliás, seria até mesmo contraditório considerar 'itinerante' um candidato à reeleição, com todo o respeito de entendimentos diversos!

Quanto ao recente posicionamento do STF, no sentido de que a viragem jurisprudencial só teria eficácia para as eleições de 2012, penso que em nada altera a situação do recorrido, de modo a vetar-lhe a reeleição. Ao contrário.

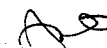
Parece-me, com a devida vênia de entendimentos contrários, que o Supremo entendeu que a partir das eleições de 2012 está sim proibida a figura do prefeito itinerante, mas essa vedação proibirá que nessas eleições de 2012 um cidadão que tenha exercido dois mandatos em um determinado município altere seu domicílio eleitoral para, em 2012, buscar a eleição em município diverso, aí sim considerado terceiro mandato. Mas esse não é o caso do recorrido.

Em outras palavras, entendo que o STF não abordou a questão aqui tratada: a de reeleição de Prefeito que, em 2008 se elegeu prefeito de um determinado município, após exercer dois mandatos consecutivos em município contíguo. A questão tratada me parece diversa: para as eleições 2012 está vetada a alteração de domicílio para exercício do terceiro mandato, proibindo-se a figura do 'prefeito itinerante'.

O recorrido, entretanto, exerceu seu primeiro mandato em Astorga no período 2008-2012, de acordo com entendimento jurisprudencial até então dominante, e está pleiteando sua reeleição para o Município de Astorga, de acordo com expressa previsão constitucional (art. 14, § 5º, CF). Vetar-lhe a candidatura à reeleição em razão de mudança no entendimento jurisprudencial significaria, a meu ver, violação direta a norma constitucional.

Finalmente, para não deixar sem abordagem a questão da Promotora de Justiça mencionada pelo Ilustre Relator, traço algumas rápidas, ponderações.

A Promotora de Justiça foi eleita em 2004 e era candidata à reeleição em 2008. Após sua eleição em 2004, a EC 45 criou impedimento à disputa de mandato eletivo aos membros da carreira do MP. Restaria saber se ela, nessa condição, poderia ser candidata à reeleição em 2008 ou não. O STF decidiu que, a despeito da EC 45, a Promotora poderia ser candidata a reeleição em razão da situação jurídica verificada com a eleição pretérita, consignando expressamente tratar-se de direito atual e não direito adquirido. Note-se que, nesse caso, havia alteração da Constituição Federal, mas a situação jurídica pretérita da Promotora de Justiça lhe assegurou a possibilidade de reeleição.



Dito de outro modo, o Supremo decidiu que mesmo com a alteração constitucional que passou a proibir a disputa de mandato eletivo aos membros da carreira não se poderia vetar seu direito à reeleição, pois sua eleição se deu sem qualquer restrição.

O caso aqui me parece, à toda evidência, similar: o recorrido se elegeu em 2008 com a orientação jurisprudencial que até então predominava. A mudança de entendimento jurisprudencial não pode lhe tolher o direito à reeleição. A situação concreta é até mais grave e denota a necessidade de confirmação da sentença e desprovimento do recurso: houve alteração da orientação jurisprudencial - de forma, aliás, não unânime entre os membros das cortes superiores - o que não é motivo, a meu ver, para alterar o entendimento de que o recorrido exerce, hoje, seu primeiro mandato em Astorga e é candidato a reeleição, de acordo com expressa previsão constitucional.

De início, ressalvo o meu ponto vista sobre a espécie em julgamento, pois entendo, assim como já externei em casos anteriores de que participei, que são diversos os cargos de Prefeitos de municípios distintos, não havendo vedação constitucional a que determinada pessoa exerça vários mandatos de Prefeito em diferentes municípios, contanto que não o faça por mais de dois mandatos subsequentes no mesmo município.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento do RE nº 637.485, decidiu que os cargos de Prefeito, embora de municípios distintos, são os mesmos, motivo pelo qual o § 5º do art. 14 da Constituição Federal não permite a eleição sucessiva da mesma pessoa nesse cargo por mais de dois mandatos.

A proclamação do resultado desse julgamento indica que:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral das questões constitucionais. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso e julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à interpretação do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008, vencidos os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Presidente, que negavam provimento ao recurso. Os Senhores Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio davam provimento em maior extensão. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.08.2012.”

No caso dos autos, é incontroverso que o candidato exerceu por duas vezes consecutivas o mandato de Prefeito do Município de Pitangueiras, no Estado do Paraná, nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008.

Tendo transferido o seu domicílio eleitoral para o Município de Astorga, no mesmo Estado, o candidato ali foi eleito Prefeito para o período de 2009-2012.

E, agora, em 2012, é candidato à reeleição nesse mesmo município.

A questão, portanto, consiste em saber se, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a ressalva constante daquela decisão, no sentido de não se aplicar a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2008, se restringe apenas a essas eleições de 2008, ou se essa ressalva também se estende às hipóteses de reeleição em 2012, considerando a validade da primitiva eleição.

O acórdão regional entendeu que a ressalva se estende à reeleição em 2012, pois o candidato *“exerceu seu primeiro mandato em Astorga no período 2008-2012, de acordo com entendimento jurisprudencial até então dominante, e está pleiteando sua reeleição para o Município de Astorga, de acordo com expressa previsão constitucional (art. 14, § 5º, CF). Vetar-lhe a candidatura à reeleição em razão de mudança no entendimento jurisprudencial significaria, ..., violação direta a norma constitucional”*.

Penso que o acórdão regional está coberto de razão.

Em primeiro lugar, ainda pende de publicação o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo ao citado RE nº 637.485, não se sabendo, ao certo, se a presente espécie foi ali tratada.

Feita essa observação, tenho que a possibilidade de reeleição do candidato ao cargo de Prefeito do Município de Astorga está, de fato, assegurada na mesma norma do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Não há dúvida de que não existe direito adquirido à eleição, nem à reeleição.

Na conformidade da nossa jurisprudência, as condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, são aferidas a cada nova eleição, independentemente da situação pessoal do candidato. Esse princípio, inclusive, possibilitou a própria aplicação das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 a fatos e condenações pretéritos.

Mas essa não me parece ser a hipótese dos autos.

Aqui, o candidato foi eleito em 2008, repita-se, para o cargo de Prefeito do Município de Astorga, e agora é candidato à reeleição.

É claro que, se ele incidisse em alguma causa de inelegibilidade, como, por exemplo, rejeição de contas, condenação criminal, eleitoral, por improbidade administrativa, etc., essa inelegibilidade poderia ser-lhe, evidentemente, imposta, de modo que não seria elegível na eleição subsequente, mesmo que fosse candidato à reeleição.

Ocorre que a causa subjacente ao reconhecimento da pretensa inelegibilidade não é nenhuma daquelas causas típicas de inelegibilidade, mas sim a eleição a que concorreu em 2008.

Argumenta-se com a existência, em 2008, de terceiro mandato, porque o candidato já teria exercido dois mandatos anteriores sucessivos em município vizinho.

Acontece que, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2008, não se está mais diante do eventual exercício de terceiro mandato àquela época, mas sim do primeiro mandato.

Não se podendo aplicar a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2008, segue-se que a eleição do candidato em 2008 para o cargo de Prefeito do Município de Astorga foi válida.

Sendo válida essa eleição, como pode ser inválida a reeleição subsequente para o mesmo cargo?

Para dizer-se inválida a atual reeleição, insista-se, na qual não é arguida nenhuma outra causa de inelegibilidade, seria preciso reconhecer, antes, a invalidade da eleição anterior.

Mas se o candidato é atualmente candidato à reeleição exatamente por ter sido validamente eleito em 2008, a sua inelegibilidade por força da aplicação da tese de “*prefeito itinerante*” importaria em vedada retroação e, ainda, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica, princípio, aliás, que o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de resguardar quando não permitiu que a alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral alcançasse situações jurídicas já consolidadas no curso da disputa eleitoral.

Logo, o acórdão regional não contrariou o § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Antes deu-lhe plena eficácia.

À vista dessa peculiaridade, também não está demonstrada a divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, peço respeitosa vênias para divergir dos e. Ministros que negaram provimento ao recurso especial e mantiveram o deferimento do pedido de registro de candidatura de Arquimedes Ziroldo ao cargo de prefeito do Município de Astorga nas Eleições 2012.

Conforme assentado pelo e. Ministro Arnaldo Versiani (Relator), a controvérsia dos autos cing-se à possibilidade do recorrido, eleito e reeleito prefeito do Município de Pitangueiras/PR nos interstícios de 2001-2004 e 2005-2008 e, posteriormente, eleito para o referido cargo em



Astorga/PR no período 2009-2012, candidatar-se novamente a esse cargo nas Eleições 2012.

O art. 14, § 5º, da CF/88, com redação dada pela EC 16/97, assim dispõe:

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos **para um único período subsequente**.

Inicialmente, este Tribunal admitia a possibilidade de prefeitos já reeleitos candidatarem-se sucessivamente ao mesmo cargo em município diverso, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão.

No entanto, a partir do julgamento do REspe 32.507/AL, em 17.12.2008, esta Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/88, passando a entender que os chefes do Poder Executivo – Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – poderiam exercer apenas **dois mandatos consecutivos** nesses cargos. Concluiu, portanto, que não era possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto condutor do acórdão, relatado pelo e. Min. Eros Grau:

Quem interpreta a Constituição – e não simplesmente a lê – sabe que a regra do § 5º do seu artigo 14 veda a perpetuação de ocupante de cargo de Chefe de Poder Executivo nesse cargo. Qualquer Chefe de Poder Executivo – Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – somente pode, no Brasil, exercer dois mandatos consecutivos no cargo de Chefe de Poder Executivo.

Nesse precedente, o TSE também afirmou que a faculdade de transferência de domicílio eleitoral não poderia ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da CF/88, de forma a permitir que prefeitos concorressem sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em

diferentes municípios, o que acabaria por transformar o cargo eletivo, temporário por natureza, em permanente, criando a figura do “prefeito profissional”. O e. Min. Eros Grau, em seu voto, asseverou que:

[...] A fraude é aqui consumada mediante o desvirtuamento da faculdade de transferir-se domicílio eleitoral de um para outro Município, de modo a ilidir-se a incidência do preceito.

[...] **se prevalecer a interpretação de eterna reeleição, a norma constitucional se torna absolutamente inócua.** O recorrente ao terminar o quarto mandato consecutivo poderá continuar a concorrer saltando de município a município, de modo a tornar-se efetivamente um prefeito profissional que pode exercer 40 (quarenta) anos ou mais, dependendo de sua longevidade e das eleições, o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Compete relevar, por imprescindível, que evidentemente não foi esse o sentido buscado pela norma. **Se a regra anterior era o impedimento absoluto da reeleição** para cargos de Chefe do Poder Executivo e a mudança operou-se apenas para permitir mais um mandato, a reeleição, **não tem qualquer senso de razoabilidade a interpretação que permite a perpetuação por violação indireta à norma** proibitiva composta no princípio republicano de tradição constitucional brasileira. A conduta efetiva, por via transversa, indireta, tenciona esquivar-se da proibição da norma (sem destaques no original).

Naquele julgado, o e. Min. Ricardo Lewandowski afirmou o seguinte:

Se levarmos, realmente, essa prática às últimas consequências, teremos – como diz Vossa Excelência, Senhor Presidente – que prefeitos itinerantes podem ter mandato de prazo indefinido: mudam de domicílio, compatibilizam-se no prazo legal e vão exercer o mandato. Imaginemos: em uma região metropolitana como a de São Paulo, é possível que alguém ocupe, sucessivamente, os 37 municípios que integram a região metropolitana.

No mesmo sentido foi o julgamento do REspe 32.539/AL, também na sessão de 17.12.2008, cujo redator para acórdão foi o e. Ministro Ayres Britto:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. “PREFEITO ITINERANTE”. EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.



Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: **a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares.**

O **princípio republicano** está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: **somente é possível eleger-se para o cargo de “prefeito municipal” por duas vezes consecutivas.** Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a “outro cargo”, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.

Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.

(REspe nº 32.539/AL, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto, PSESS de 17.12.2008) (destaquei).

Em 27.5.2010 o TSE reafirmou esse entendimento, ao negar provimento ao AgR-REspe 41980-06, de relatoria do e. Ministro Aldir Passarinho Junior, nos termos da seguinte ementa:

[...] 2. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, esta c. Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo – Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

3. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do “prefeito profissional”.

4. A nova interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal adotada pelo e. TSE no julgamento dos Recursos Especiais nºs 32.507/AL e 32.539/AL em 2008 é a que deve prevalecer, tendo em vista a observância ao princípio republicano, fundado nas ideias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes.

[...]

(AgR-REspe nº 4198006, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 25.6.2010).

O e. Ministro Aldir Passarinho Junior destacou, em seu voto, que cargos de prefeito, ainda que em diferentes municípios, constituem o

mesmo cargo, razão pela qual não seria possível a reeleição para mais de dois mandatos consecutivos:

4. Da ausência de distinção entre “mesmo cargo” e “cargo de mesma natureza”

Sustenta o agravante Vicente de Paula de Souza Guedes que prefeitos de municípios diferentes exercem cargos de mesma natureza, mas não o mesmo cargo. Assim, a vedação de reeleição não lhes alcançaria, pois reeleição “implica o mesmo cargo, não se aplicando a cargo de mesma natureza” (fl. 600). Para isso, cita como fundamentos o RE nº 100.825 e o AI nº 531.089/AM, ambos do e. STF.

Nesse ponto também não assiste razão ao agravante.

Os cargos eletivos previstos na Constituição Federal são os seguintes: Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (art. 14, § 3º, VI).

Existe, portanto, para **cada esfera de atribuição**, apenas **uma espécie de cargo**. Para se exercer o mandato de **Chefe do Poder Executivo Municipal**, portanto, há apenas a possibilidade de se candidatar ao **cargo de prefeito**, e não a outro, razão pela qual não é correto afirmar que Chefes do Poder Executivo de municípios diferentes exerçam cargos diversos (destaques no original).

De fato, o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal, ainda que em localidades diferentes, constitui o mesmo cargo, conforme prevê a Constituição Federal. Nessa linha, o professor Marcos Bernardes de Melo, ao analisar os §§ 5º e 6º do art. 14 da CF/88 e o art. 1º, § 1º, da LC 64/90 consignou que¹:

(a) Não há necessidade de um grande esforço de hermenêutica para se concluir que a **norma do citado § 1º, do art. 1º da LC n. 64/1990, constitui um detalhamento, uma tradução, do princípio constitucional da proibição de perpetuidade no exercício de mandatos de Chefia dos Poderes Executivos. O permissivo constitucional da reeleição para mais um mandato consecutivo é, em verdade, a única exceção a esse princípio. Com efeito, basta uma leitura atenta daquela norma da Lei de Inelegibilidades para se constatar que aos Chefes dos Executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente lhes é permitido concorrerem a mandatos relativos a cargos diferentes daqueles que estiverem ocupando, nunca a cargos iguais.**

¹ Excerto do parecer do Professor Marcos Bernardes de Melo, transcrito pelo e. Ministro Eros Grau, em seu voto no REspe 32.507/AL, de 17.12.2008.

Em verdade, ao prescrever que um Chefe de Executivo, em qualquer dos âmbitos da Federação, pode renunciar 6 (seis) meses antes da eleição para **concorrer a outros cargos, institui uma exceção à regra da inelegibilidade**, que, por isso mesmo, deve ser interpretada restritamente, não sendo possível tomá-la em sentido extensivo. **A expressão concorrer a outros cargos deixa claro que não lhes é possível concorrer a iguais cargos, mesmo que em outra unidade da Federação.** Assim, os ocupantes de cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, bem assim de Prefeito, podem candidatar-se, de modo geral, a mandatos legislativos, bem como, particularizadamente, um Governador pode candidatar-se à Presidência da República, ou o Presidente da República ao cargo de Governador, ou o Prefeito aos cargos de Governador e Presidente da República, **mas nunca a cargos executivos iguais àqueles aos quais renunciaram, se para eles eram inelegíveis por já os estarem exercendo por dois mandatos consecutivos.** No entanto, o Governador de um Estado não pode candidatar-se ao mesmo cargo em outro Estado, como ao Prefeito de um Município é vedado fazê-lo em outro Município.

Portanto, pode-se afirmar que a inelegibilidade para um terceiro mandato de Chefia de Executivo em todos os níveis da Federação, não se limita ao cargo que está sendo exercido, mas, estende-se a iguais cargos em outras unidades federativas [...].

Cito, por fim, no mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgR-REspe 11.539/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 15.12.2010; AgR-REspe 35.888/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 15.12.2010; AgR-REspe 35.880/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.5.2011.

Ressalte-se, ainda, que a conclusão do c. STF no julgamento do RE 637.485/RJ – no qual se assentou a inaplicabilidade da nova jurisprudência do TSE quanto à interpretação do art. 14, § 5º, da CF/88 às Eleições 2008 – não repercute no caso dos autos.

Com efeito, a Suprema Corte, a despeito de confirmar a interpretação dada pelo TSE ao mencionado dispositivo, excluiu sua incidência para o pleito de 2008 com fundamento no princípio da segurança jurídica, tendo em vista que os candidatos à referida eleição não poderiam ser surpreendidos com repentina mudança da jurisprudência ocorrida durante o período eleitoral.



No caso dos autos, a decisão proferida no RE 637.485/RJ não beneficia o recorrido, pois, à época dos pedidos de registro de candidatura para as Eleições 2012, a tese quanto à impossibilidade de chefe do Poder Executivo exercer terceiro mandato consecutivo, ainda que em municípios diferentes, já estava consolidada.

O recorrido, caso eleito, exercerá o cargo de prefeito pela quarta vez consecutiva, o que viola o art. 14, § 5º, da CF/88 e a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da matéria, motivo pelo qual se impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Forte nessas razões, peço respeitosa vênias aos e. Ministros que votaram em sentido contrário e **dou provimento** ao recurso especial eleitoral para indeferir o pedido de registro de candidatura de Arquimedes Zirolto ao cargo de prefeito do Município de Astorga/PR nas Eleições 2012.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, apesar de votar contra no caso do prefeito itinerante, mas, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou que não era válido para as eleições de 2008 e, embora o STF não tivesse cuidado especificamente – como bem alertou o Ministro Arnaldo Versiani – o caso de validade do primeiro mandato e do subsequente, que era o caso da promotora arguida da tribuna. Neste caso, peço vênias à divergência para acompanhar o ministro relator.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 113-74.2012.6.16.0067/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrentes: Luiz Carlos Ferrari e outros (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Recorrido: Arquimedes Zioldo (Advogados: Cláudio Bonato Fruet e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Luis Gustavo Motta Severo da Silva e, pelo recorrido, o Dr. Luiz Fernando Pereira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Ministra Nancy Andrighi. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 16.10.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.